



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056551-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante FÁBIO DE OLIVEIRA LEME, é agravado NELSON ALEXANDER SCHEPIS MONTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29264

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2056551-92.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FABIO MORAES LEME

AGRAVADO: NELSON ALEXANDER SCHEPIS MONTINI

COMARCA: BARUERI

JUIZA “A QUO”: DANIELA NUDELIMAN GUILGUET LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de numerário. Insurgência. Desacolhimento. Alegação de que a verba é alimentar, oriunda de verba salarial. Prévia liberação de valor, remanescendo o bloqueio sobre o excedente. Quantia superior a 40 salários-mínimos liberada. Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade do Artigo 833, IV e X, Código de Processo Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1582475/MG). Necessário, no entanto, que esteja garantido o mínimo existencial ao devedor e de sua família. Ausente prova de que a penhora determinada afete o mínimo existencial. Sobra salarial. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 10/14 do Instrumento e fls. 3493/3496 dos Autos da “*Execução de título extrajudicial*”, a qual indeferiu o pedido de desbloqueio de numerário, deixando de reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Insurge-se o Agravante, sustentando, em síntese, que a verba bloqueada refere-se a verba salarial, impenhorável, nos termos do Artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

Alega que o Agravante recebe o seu salário no valor de R\$ 2.027,00 (dois mil e vinte e sete reais) junto a conta do Banco Sicoob e recebeu seu salário em 08/11/2024, o qual foi transferido integralmente para a conta do Bancp Bradesco.

Aponta que o Agravante como já evidenciado nos Autos recebe menos de 2 salários-mínimos, tendo sido o valor penhorado extremamente

impactante na sua subsistência, sendo tal constrição, inadmissível, pois está desconsoante com a legislação e entendimentos dos tribunais.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado, tempestivo, preparado, sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 27) e com a apresentação de Contraminuta (fls. 30/35, todas do Instrumento).

É o breve Relatório.

A controvérsia reside na liberação da bloqueio na quantia de R\$ 1.319,35 (mil trezentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), mantido em conta corrente junto ao Banco Bradesco (fls. 3406/3409).

O Agravante alega ser verba salarial e portanto, impenhorável.

O Artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil estabelece a regra de impenhorabilidade dos proventos salariais, *verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões**, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;”

Ainda, é certo que conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é permitida a relativização da regra geral de impenhorabilidade descrita no inciso IV, **desde que preservado o mínimo existencial do devedor e de sua família**, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-**

FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. **Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.** 6. **A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.** 7. Recurso não provido.” (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018) (g.n).

Assim, é mitigada a regra da impenhorabilidade desde que reste garantida a dignidade existencial ao devedor, a qual deve ser verificada a luz da sua remuneração mensal e do valor da dívida.

Na peculiaridade dos Autos, observa-se que o bloqueio foi realizado em 05/12/2024.

O salário do Agravante foi depositado na referida conta corrente em 08/11/2024, no valor de R\$ 2.027,00 (dois mil e vinte e sete reais) e, após o depósito, o Agravante promoveu a transferência da quantia para a via “pix”, para diversas pessoas terceiras.

Não há evidência de que os valores foram utilizados para adimplir suas despesas de subsistência, como alimentação, moradia, vestuário, etc, havendo, de outro lado, suspeita de esvaziamento da conta corrente.

Outrossim, de acordo com a peculiaridade do caso concreto, o bloqueio da verba não tem o potencial de lesar a subsistência do Agravante, pois o numerário mantido bloqueado representa sobra salarial (excedente).

Nesse sentido, pontue-se a possibilidade de penhora de valores mantidos em conta corrente a título de sobra salarial, as quais não podem ser consideradas verbas alimentares (“Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar. 3. Agravo regimental não provido”. (*AgRg no REsp nº 1.492.174-PR, Rel. Min RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 02/08/2016*). Além disso, a alegação de sua insuficiência é genérica e desprovida de prova em concreto.

Sendo assim, de rigor a manutenção da constrição determinada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, com a manutenção integral da Decisão agravada proferida.

PENNA MACHADO
Relatora